



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.638 - RS (2010/0064269-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO FABRIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CELSO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 30 DIAS. HABITUALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. A despeito da ausência de previsão legal expressa, o Superior Tribunal de Justiça entende não ser possível, em regra, a aplicação da continuidade delitiva aos crimes cometidos em período superior a 30 (trinta) dias. Ademais, foi ressaltado o fato de se tratar de criminoso habitual, o que também constitui justificativa idônea para afastar a benesse.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.638 - RS (2010/0064269-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO FABRIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CELSO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CELSO DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Agravado em Execução 70031107691).

Colhe-se dos autos que a Defesa requereu ao Juízo da execução a unificação de penas no tocante aos Processos nºs 2.04.0003866-4 e 2.04.0005275-6.

O pedido foi indeferido pela Magistrada singular, à luz da decisão vertida à fl. 140, a qual restou assim fundamentada:

Considerando que os delitos foram praticados nos dias 21/08/2004 e 12/10/2004, verifico que o lapso temporal é superior a 30 dias.

Assim, indefiro o pedido de unificação da pena, pois ausente a conexão temporal.

Inconformada, a Defesa interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal *a quo* negou provimento, nestes termos (fls. 142/144):

Embora os processos versem sobre delitos de mesma espécie (roubos), verifico que os dois foram praticados com intervalo muito superior a 30 dias, ou seja, em circunstâncias de tempo absolutamente diversas.

Os processos 20400038664 e 20400038575 versam sobre roubos ocorridos em 21 de agosto de 2004 e 25 de agosto de 2004 (folhas 13/14).

Já o processo n.º 20400052756, trata de roubo praticado em 12 de outubro de 2004.

Destarte, vejo que o intervalo entre as infrações ultrapassou em muito o lapso temporal de 30 dias, índice usado pela majoritária jurisprudência para reconhecer a continuidade delitiva.

Portanto, a decisão do juiz foi acertada, pois não estavam preenchidos os requisitos do art. 71 do Código Penal, devendo ser mantido o decisum.

Ademais, pelo que se nota dos envolvimento criminais do recorrente, se trata ele de criminoso habitual, o que também desautoriza o reconhecimento da continuidade delitiva.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, uma vez que a unificação de penas constitui direito público subjetivo, quando presentes os requisitos legais, tal como no caso em análise.

Sustenta que se constitui "em verdade contradição que a conexão temporal encontra-se presente nos delitos congregados sob o sortilégio da unificação, visto que entre os mesmos vige interregno temporal inferior há 60 (sessenta) dias, o que autoriza e reclama a incidência da continuidade, a qual, de resto, não possui marco regulatório fixado em lei" (fl. 9).

Entende que a "a habitualidade no mundo do crime não impede a concessão da dádiva (unificação), aqui entendida como direito público subjetivo do apenado" (fl. 12).

Aduz que "o instituto da unificação das penas anela minorar o rigor repressivo, tornando a expiação eficaz, viabilizando, de conseguinte, a ressocialização do reeducando, uma vez que o confinamento forçado somente desumaniza e brutaliza, em nada contribuindo para sua edificação, servindo, antes para sua degradação tanto física quanto moral, decorrência direta da falência do sistema prisional" (fl.11).

Requer a concessão da ordem para garantir a unificação das penas do paciente, adicionando-se a fração de 1/6 a título de exasperação.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 153/166.

O Ministério Público Federal, à fls. 169, opinou pela denegação da ordem.

Informações complementares foram juntadas às fls. 174/184, noticiando que o paciente aguardava definição do regime prisional, dada a fuga ocorrida em 13.10.2010. Prevê-se o término da sanção para 22.01.2029.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.638 - RS (2010/0064269-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 30 DIAS. HABITUALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A despeito da ausência de previsão legal expressa, o Superior Tribunal de Justiça entende não ser possível, em regra, a aplicação da continuidade delitiva aos crimes cometidos em período superior a 30 (trinta) dias. Ademais, foi ressaltado o fato de se tratar de criminoso habitual, o que também constitui justificativa idônea para afastar a benesse.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Eis a decisão do Tribunal de origem (fls. 142/144):

Embora os processos versem sobre delitos de mesma espécie (roubos), verifico que os dois foram praticados com intervalo muito superior a 30 dias, ou seja, em circunstâncias de tempo absolutamente diversas.

Os processos 20400038664 e 20400038575 versam sobre roubos ocorridos em 21 de agosto de 2004 e 25 de agosto de 2004 (folhas 13/14).

Já o processo n.º 20400052756, trata de roubo praticado em 12 de outubro de 2004.

Destarte, vejo que o intervalo entre as infrações ultrapassou em muito o lapso temporal de 30 dias, índice usado pela majoritária jurisprudência para reconhecer a continuidade delitiva.

Portanto, a decisão do juiz foi acertada, pois não estavam preenchidos os requisitos do art. 71 do Código Penal, devendo ser mantido o *decisum*.

Ademais, pelo que se nota dos envolvimento criminais do recorrente, se trata ele de criminoso habitual, o que também desautoriza o reconhecimento da continuidade delitiva.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Conforme estabelece o artigo 71 do Código Penal, a continuidade delitiva ocorre quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

No caso, o Tribunal de origem afastou a incidência do instituto considerando ausente o requisito temporal, bem como diante da habitualidade delituosa. O *decisum* encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Casa.

A despeito da ausência de previsão legal expressa, o Superior Tribunal de Justiça entende não ser possível, em regra, a aplicação da continuidade delitiva aos crimes cometidos em período superior a 30 (trinta) dias. Ademais, foi ressaltado o fato de se tratar de criminoso habitual, o que também constitui justificativa idônea para afastar a benesse.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. HABITUALIDADE. INVIÁVEL REEXAME PROBATÓRIO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus utilizado em substituição ao recurso adequado. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. A continuidade delitiva estará caracterizada quando o agente, mediante mais de uma conduta, praticar dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e modo de execução e outras semelhantes, devendo os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro.

4. Em tais casos, este Superior Tribunal de Justiça vem adotando a teoria mista, no sentido de que para a configuração do crime continuado é também necessário aferir a existência de uma unidade de desígnios entre os vários delitos cometidos.

5. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que o paciente é criminoso contumaz, não havendo comprovação de qualquer liame subjetivo entre suas condutas, de modo que está configurada a habitualidade delitiva.

6. Maiores incursões no tema, com a finalidade de constatar eventual similitude entre os delitos cometidos, demandaria intenso reexame das provas, providência incabível na estreita via do habeas corpus.

7. Este Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que não se mostra razoável o reconhecimento da continuidade delitiva se o intervalo entre o cometimento dos crimes ultrapassa trinta dias, como ocorre no presente caso.

8. Ordem não conhecida.

(HC 151.297/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL. AUSÊNCIA. HIPÓTESE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. Consoante entendimento desta Corte, para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivo (unidade de desígnios).

2. A jurisprudência reiterada desta Corte orienta-se no sentido de que, para a caracterização do crime continuado, exige-se, como requisito objetivo, um intervalo temporal inferior a 30 dias entre os delitos.

3. Ademais, afastada pelas instâncias ordinárias a idéia de continuidade delitiva para acolher-se a tese da habitualidade na prática de crimes, o reconhecimento da existência ou não dos elementos objetivos e subjetivo, para a sua configuração, não pode ser objeto de análise em sede de habeas corpus, pois demandaria revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

4. Ordem denegada.

(HC 139.488/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 02/08/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 30 DIAS. ORDEM DENEGADA

1. O Tribunal de origem afastou a incidência do art. 71 do Código Penal, considerando o decurso de lapso temporal superior a 90 noventa dias entre os delitos praticados pelo paciente.

2. Embora a lei não estabeleça marco regulatório para o reconhecimento da unidade temporal entre as condutas, este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação da continuidade delitiva se os delitos foram praticados com lapso superior a 30 (trinta) dias.

3. Ordem denegada.

(HC 175.815/RS, minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012)

Ante o exposto, **não conheço** da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0064269-0

HC 168.638 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 57702177 70031107691

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO FABRIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CELSO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.